



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 048, DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

Exmo. Senhor Vereador João Paulo Berkembrock

PRESIDENTE da Câmara Municipal de Vereadores

NESTA CIDADE

Colenda Câmara Municipal de Vereadores,

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que dispõe, excepcionalmente, sobre a antecipação dos prazos para declaração e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, relativos à competência de dezembro de 2026.

A presente proposição busca, excepcionalmente, antecipar parte desse recolhimento, estabelecendo o vencimento em 29 de dezembro de 2026 para os valores correspondentes aos fatos geradores ocorridos de 1º a 20 de dezembro, facultando-se, ainda, nos termos desta Lei, o recolhimento antecipado de determinados fatos geradores ocorridos posteriormente.

A medida decorre da especial relevância do exercício de 2026 para as receitas municipais no contexto da transição estabelecida pela Reforma Tributária.

Nos termos dos arts. 114 e 115 da Lei Complementar Federal nº 227, de 13 de janeiro de 2026, a receita média de referência dos Municípios integrará o cálculo dos respectivos coeficientes de participação na distribuição de receitas durante o período de transição do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS. Para sua apuração, o art. 115, inciso III, alínea “a”, considera expressamente a arrecadação municipal do imposto previsto no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, correspondente ao ISSQN.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

O § 2º, inciso I, do mesmo art. 115 da LC 227/2026, determina que, para essa finalidade, sejam considerados os valores anuais relativos ao período de 2019 a 2026. O art. 116 da referida Lei Complementar, por sua vez, atribui ao Comitê Gestor do IBS – CGIBS a realização desses cálculos, prevendo a utilização das informações constantes do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi, sem prejuízo dos dados fiscais informados nos balanços oficiais dos entes federativos.

Nesse contexto, a arrecadação do ISSQN efetivamente realizada no exercício financeiro de 2026 assume especial relevância para a composição da receita municipal considerada no período de transição da reforma tributária. O art. 35, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece, ainda, que pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas.

A legislação municipal estabelece, por meio do art. 154 da Lei Municipal nº 2.397, de 30 de dezembro de 2002, que, nos casos de lançamento por homologação, o ISSQN deve ser recolhido até o dia 10 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Assim, pela regra ordinária, o ISSQN relativo à competência de dezembro de 2026 teria vencimento em 10 de janeiro de 2027.

A presente proposição busca, excepcionalmente, antecipar parte desse recolhimento para que os valores correspondentes aos fatos geradores ocorridos até 20 de dezembro de 2026 sejam arrecadados ainda dentro do exercício financeiro de 2026.

A alteração limita-se ao prazo de cumprimento da obrigação tributária, não modificando fato gerador, base de cálculo, alíquota ou período de competência do imposto. Assim, a medida mostra-se compatível com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 50, segundo a qual a norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para a preservação da capacidade financeira do Município e para a adequada apuração das receitas municipais no



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

período de transição tributária, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, contando com sua aprovação.

Atenciosamente,

GIOVANI BATISTA FELTES,
Prefeito Municipal.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 048, DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

DISPÕE, EXCEPCIONALMENTE, SOBRE OS PRAZOS DE DECLARAÇÃO E DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, RELATIVOS À COMPETÊNCIA DE DEZEMBRO DE 2026.

Art. 1º. Excepcionalmente, em razão do encerramento do exercício financeiro de 2026 e dos efeitos decorrentes da transição para o novo sistema tributário nacional, os prazos para declaração e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, relativos à competência de dezembro de 2026, observarão o disposto nesta Lei.

Art. 2º. Os contribuintes sujeitos ao recolhimento do ISSQN sob o regime de lançamento por homologação deverão observar, relativamente à competência de dezembro de 2026, os seguintes períodos de apuração e respectivos prazos de recolhimento:

I – o ISSQN relativo aos fatos geradores ocorridos no período de 1º a 20 de dezembro de 2026 deverá ser declarado e recolhido até o dia 29 de dezembro de 2026;

II – o ISSQN relativo aos fatos geradores ocorridos no período de 21 a 31 de dezembro de 2026 deverá ser declarado e recolhido na forma estabelecida no art. 154 da Lei Municipal nº 2.397, de 30 de dezembro de 2002, com vencimento em 10 de janeiro de 2027.

§ 1º. Para definição dos períodos previstos nos incisos I e II deste artigo, será considerada a data de ocorrência do fato gerador, observada a legislação tributária municipal.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

§ 2º. Sem prejuízo do prazo estabelecido no inciso II deste artigo, o contribuinte que possuir condições técnicas para tanto poderá, facultativamente, efetuar até o dia 29 de dezembro de 2026 a declaração e o recolhimento do ISSQN relativo aos fatos geradores ocorridos entre os dias 21 e 29 de dezembro de 2026, observados os procedimentos estabelecidos pela Administração Tributária Municipal.

§ 3º. O recolhimento facultativo previsto no § 2º deste artigo não altera o período de competência do ISSQN nem implica alteração do prazo estabelecido no inciso II para os fatos geradores ocorridos entre 21 e 31 de dezembro de 2026.

Art. 3º. O ISSQN relativo aos fatos geradores abrangidos pelo art. 2º, inciso I, desta Lei, quando não recolhido até 29 de dezembro de 2026, ficará sujeito aos encargos moratórios e demais acréscimos previstos na legislação tributária municipal, incidentes a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento.

Parágrafo único. O vencimento excepcional estabelecido no caput aplica-se exclusivamente ao ISSQN abrangido pelo art. 2º, inciso I, permanecendo os demais fatos geradores sujeitos aos respectivos prazos previstos nesta Lei e na legislação tributária municipal.

Art. 4º. A antecipação prevista nesta Lei não altera o período de competência do ISSQN, não modifica a ocorrência do fato gerador e não implica alteração de alíquota, base de cálculo ou qualquer outro elemento da obrigação tributária, constituindo medida excepcional exclusivamente quanto ao prazo de declaração e recolhimento do imposto.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

Art. 5º. A medida prevista nesta Lei aplica-se exclusivamente à competência de dezembro de 2026, não produzindo efeitos sobre os demais períodos de apuração e recolhimento do ISSQN.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar, mediante Decreto, os procedimentos necessários à execução desta Lei, especialmente quanto à declaração, escrituração, emissão de documentos fiscais e geração das respectivas guias de recolhimento, vedada a alteração dos períodos e dos prazos de recolhimento estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Bom, 31 de agosto de 2026.

GIOVANI BATISTA FELTES,
Prefeito Municipal.